

LEI Nº 264/2021

EMENTA: Reorganiza a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMDCA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI/PE, no uso de suas contribuições legais, conferidas pelas constituições federal, estadual e a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei, dispõe sobre a reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e do Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMDCA, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como das normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do Município de Manari (PE).

Art. 2º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

- I – à proteção à vida e à saúde;
- II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 4º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE; e

IV – Conselho Tutelar, regulamentado em lei específica (vide Lei Municipal Nº 186/2015).

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, se constitui em órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência.

Parágrafo único. O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito e

funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do CMDCA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 7º O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

§1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes far-se-á em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, sendo garantido às crianças e adolescentes atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares atuantes no setor e integrada na política municipal de atendimento a crianças e adolescentes, assegurando-se tratamento digno, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que possam vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§3º É vedada a criação, alteração ou extinção de programa de atendimento a criança, adolescente e famílias, bem como a criação de programa de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, desenvolvidos por órgão e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA.

§4º Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais, poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA.

Sessão I

Do registro de Entidades

Art. 8º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.

Art. 9º O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 10 O CMDCA negará registro à entidade que:

- I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – esteja irregularmente constituída;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o CMDCA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 11 Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.

Art. 12 O CMDCA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

- I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;
- II – a cassação de registro concedido à entidade;
- III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 8º desta Lei.

Sessão II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 Compete ao CMDCA:

- I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o 1º e 2º Vice-Presidente;

III – formular e zelar pela execução da política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação por decreto;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;

f) o total dos recursos recebidos pelo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

g) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O CMDCA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Sessão III

Dos Membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se á de 10 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representativos paritariamente de órgãos do Poder Executivo Municipal e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, será representado por 06 (seis) conselheiros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 As Entidades da Sociedade Civil Organizada, serão representadas por 05 (cinco) conselheiros sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal.

§ 1º Poderão compor o CMDCA as Entidades da Sociedade Civil Organizada constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e, que possuam afinidade no atendimento e na prestação de assistência a crianças e adolescentes no âmbito do município.

§ 2º A representação das Entidades da Sociedade Civil Organizada, será precedido de chamamento público das entidades interessadas.

§ 3º A Entidade da Sociedade Civil Organizada que desejar possuir representante junto ao CMDCA, deverá encaminhar ao mesmo a indicação dos nomes do titular e seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da publicação do edital de chamamento público.

§ 4º Poderá o CMDCA, após realizado o chamamento público e não tendo sido alcançado o número máximo de representantes das Entidades da Sociedade Civil Organizada, encaminhar ofício a entidades para indicarem representantes para participação do seu Pleno.

Art. 17 Os membros do CMDCA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 03 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 18 Não poderão compor o CMDCA:

I – Conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares.

Art. 19 O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 20 São deveres dos integrantes, para o bom desempenho de suas funções:

I - assiduidade nas reuniões;

II - participação ativa nas atividades do Conselho;

III - colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do colegiado;

IV - divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições e órgãos que representam;

V - contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vista ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e Leis correlatas;

VII - acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, a fim de assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

Art. 21 O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22 A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 2º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 23 Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 24 As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 13, VI desta Lei.

Art. 25 O CMDCA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

Seção IV

Da Diretoria e do Mandato do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 26 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, dentre seus membros, o seu Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente.

Parágrafo único. O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, observada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidência do Conselho.

Art. 27 Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – coordenar os trabalhos e representar o Conselho;

II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV – resolver as questões de ordem;

V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VII – apresentar, anualmente, ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;

VIII – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como apresentar o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;

IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 28 Compete ao 1º e 2º Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituir o Presidente nos casos de impedimento e suceder, no caso de vacância, de forma exclusiva.

Art. 29 O regimento interno disciplinará sobre outras competências e funções do presidente, 1º e 2º vice-presidente, funcionamento da diretoria e Secretaria Executiva e demais normas necessárias ao bom funcionamento do CMDCA.

Seção V

Da Secretaria Executiva

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá uma Secretaria Executiva, a quem caberá a responsabilidade de implantar, desenvolver e gerir as atividades técnicas e administrativas necessárias a seu funcionamento.

§ 1º A função de Secretário/a Executivo/a será por indicação do Poder Executivo Municipal depois de ouvido o Presidente do CMDCA.

§ 2º A nomeação do/a Secretário/a Executivo/a, será procedida na mesma ocasião em que se efetivar as dos membros do CMDCA.

§ 3º A substituição do/a Secretário/a Executivo/a, somente poderá ser procedida quando, na mesma oportunidade, for nomeado um novo ocupante da função.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 31 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA - é vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a captar recursos e a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 32 Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas ao efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, conforme resoluções do CMDCA;

V – gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo as resoluções do CMDCA.

VI – deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos do fundo reservando, necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.010/09.

VII – definir, anualmente, o percentual de recursos do fundo à serem aplicados no financiamento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação, conforme Lei nº 12.594/12.

Sessão I

Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente

Art. 33 O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente

Art. 34 Os recursos do FMDCA, após aprovação pelo CMDCA do plano de aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 03 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;
- V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 35 É vedada a utilização dos recursos do FMDCA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do CMDCA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;

III – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CMDCA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V deste artigo por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Sessão III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 36 A administração do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade do Presidente do CMDCA e de sua Secretaria Executiva que deverá manter conta bancária específica, destinada exclusivamente, para os recursos do fundo.

§ 1º Compete ao Presidente e a Secretaria Executiva do CMDCA, ordenar empenhos, e pagamentos de despesas, assinar cheques, contratos, convênios e ordens de saques, bem como manter os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FMDCA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º Para realização dos Atos de gestão, o Presidente do CMDCA, ouvido o Pleno, poderá designar grupo de trabalho formado por servidores públicos ou prestadores de serviço, objetivando assegurar o necessário apoio operacional.

§ 3º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

§ 4º A Secretaria Executiva do CMDCA, assumirá a competência da Tesouraria do FMDCA.

Art. 37 Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, realizar os atos administrativos necessários para o custeio das atividades do FMDCA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FMDCA para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FMDCA para organizações da sociedade civil.

Art. 38 O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FMDCA, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao CMDCA os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 39 O recebimento da prestação de contas pelo CMDCA não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 40 O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FMDCA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FMDCA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do CMDCA.

§ 4º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

Art. 41 O CMDCA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas

tenham sido selecionados será comunicada, pelo CMDCA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 42 Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas em meio aberto, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.

Art. 43 O SIMASE compreenderá o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de atos infracionais.

Art. 44 O SIMASE será organizado sob a gestão, coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que atuará de forma integrada com os demais órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte, lazer e segurança pública no Município.

Art. 45 Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do CMDCA.

Art. 46 Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§1º A Secretaria responsável deverá fornecer as condições para a instalação e funcionamento de Comissão Intersetorial com a finalidade de articulação, interlocução e acompanhamento da execução da política de atendimento socioeducativo, no âmbito do Município.

§2º O Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS - será o órgão responsável pela execução do serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

§3º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA - compete as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previsto no art. 88. inc. II, da Lei Federal nº 8.069/1990, bem como outras definidas na legislação municipal.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ter concluída sua composição, na forma do art. 14 e seguintes da presente Lei.

Art. 49 O CMDCA, no prazo de 90 (noventa) dias da primeira reunião ordinária de sua nova composição, deverá revisar seu regimento interno e após encaminhá-lo para homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 51 Revogam-se as Leis Municipais nº 77/2004, e 78/2004

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manari/PE, em 25 de outubro de 2021.

Audálio Martins da Silva Junior
Prefeito